



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 430 / 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE : 02 / 05 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3004/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200405593
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LOIOLA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL – Verificado, no curso do processo, que antes da autuação o documento já houvera sido apresentado ao Agente Fiscal. Por maioria de votos, foi reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular, para considerar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural a transportadora acima indicada foi autuada por transportar mercadorias no valor de R\$ 29.450,00 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta reais), desacompanhadas de documento fiscal, infringindo o art. 140 do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, III "a", da Lei 12.670/96.

Complementando o feito, o Agente Fiscal acrescenta que lhes foram apresentadas as Notas Fiscais de nºs. 48130, 21504 e 030266 e após ser lavrado o Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias, o condutor do veículo recusou-se a assiná-lo, conforme foi testemunhado pelas pessoas que especifica.

*RESOLUÇÃO N° 430/2005
PROCESSO N° 1/3004/04
AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/200405593*

Continua o autuante, esclarecendo que após a constatação de diferença no peso através da pesagem da mercadoria, em confronto com os documentos apresentados, iniciou a contagem física, sendo identificado que havia 200 fardos de leite em pó marca Itambé prts 50x200g; 600 pcts de fósforo marca Garibaldi 20x10un e 100 caixas de sardinha marca Surpresa 50x130gr, sem nenhuma documentação fiscal para acobertar a operação. Anexos estão o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 51/04, o Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias e cópias das Notas Fiscais nºs. 48130, 21504, 030266 e 030239.

Através de advogado legalmente constituído, a autuada apresenta impugnação ao feito, na qual alega a inexistência da infração e esclarece que o Agente Fiscal se recusou a receber a Nota Fiscal nº 030239, simplesmente por esta haver caído no assoalho do carro sendo entregue um minuto após as demais. Considera confiscatória a multa que lhe fora imposta e cita doutrinas sobre o assunto.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação.

Novamente a interessada ingressa nos autos através de recurso voluntário invocando a improcedência da autuação pelas mesmas razões aduzidas na impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão condenatória proferida pelo julgador singular.



VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Em face da decisão condenatória de 1ª Instância, foi apresentado recurso voluntário, no qual a interessada questiona o caráter confiscatório da multa que lhe foi aplicada, além de que, por motivo de haver caído no assoalho do veículo, teria apresentado a nota fiscal referente a mercadoria em discussão, um minuto após a entrega de várias outras, entretanto o Agente Fiscal houvera se recusado a recebê-la.

É inegável que a ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias tem como característica a instantaneidade, o flagrante fiscal, não sendo em geral, aceito apresentação posterior de documentos.

Todavia, na situação que se analisa, percebe-se que antes da autuação o Agente Fiscal já tomara conhecimento da nota fiscal referente à mercadoria em questão. Chega-se a essa conclusão, não através dos argumentos recursais, mas diante das evidências presentes no processo. Quais sejam, primeiro, porque a discriminação da mercadoria foi copiada da nota Fiscal nº 030239 tal qual; e segundo porque referida nota foi anexada ao processo pelo próprio autuante juntamente com cópias das demais.

Toma-se assim, evidente que não se trata de apresentação posterior de documento, mas de apresentação de nota fiscal antes que lavrado fosse o Auto de Infração, portanto, improcedente é a acusação de mercadoria sem nota fiscal conforme foi formalizada.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância, julgando-se IMPROCEDENTE o Auto de Infração.





DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LOIOLA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que se pronunciou pela procedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

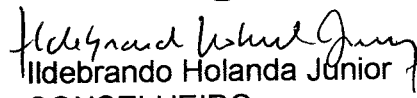

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO